



Processo TC n.º 05.302/19

### RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do **Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres**, ex-gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, relativa ao exercício de 2018.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada em **03 de fevereiro de 2021**, emitiram o **Acórdão APL TC n.º 00012/21**, nos seguintes termos:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional – SECOM, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**;
2. **DETERMINAR** a restituição aos cofres públicos da quantia de **R\$ 2.214.006,30 (41.129,60 UFR/PB)** pelo ex-gestor, **Sr. LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**, sendo **R\$ 1.020.720,00** por despesas não comprovadas, **R\$ 1.026.386,30** por gastos insuficientemente comprovados, ante a ausência das respectivas AP – Autorizações de Pagamento (R\$ 605.908,79) e não comprovação dos serviços efetivamente prestados (R\$ 420.477,57), **R\$ 58.300,00** por pagamento a maior ao credor Elly Som Ltda e **R\$ 108.600,00** por pagamento indevido ao credor Elly Som Ltda, **no prazo de 60 (sessenta) dias**;
3. **APLICAR multa pessoal ao responsável, Sr. LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**, no valor de **R\$ 11.737,87 (218,05 UFR/PB)**, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNICAR** o Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos ilícitos pelo Sr. **LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**, para as providências que entender necessárias;
5. **RECOMENDAR** à atual gestão da SECOM no sentido de que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas aqui observadas.

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada foram as seguintes:

- a) Informações não fornecidas pela SECOM à equipe de Auditoria, obstruindo a atividade fiscalizatória;
- b) Despesas não comprovadas integralmente (não comprovação do valor total empenhado), cabendo ao gestor a devolução aos cofres públicos, no valor de R\$ 1.020.720,00, referente a despesas com publicidade (quadro demonstrativo às fls. 27.291/27.292), junto a diversos fornecedores: Artfinal de Propaganda Ltda (R\$ 29.070,00 – NE 87); Elly Som Ltda (R\$ 616.500,00 – NE 159, 160, 165, 167, 168 e 169); HWJ Locações e Serviços Ltda (R\$ 200.000,00 – NE 227); Takes Produção e Publicidade Ltda (R\$ 93.150,00 – NE 251 e 304); Máxima Três Comunicação Ltda – ME (R\$ 64.000,00 – NE 368); Maq Larem Maq. E Equip. Ltda (R\$ 18.000,00 – NE 373);
- c) Despesas não comprovadas parcialmente (documentação comprobatória incompleta), cabendo ao gestor a devolução aos cofres públicos, no montante de R\$ 605.908,79, concernente a despesas com publicidade junto à Antares Publicidade Ltda (R\$ 297.837,00), Mart Pet Comunicação Ltda (R\$ 22.600,50), Máxima Três Comunicação Ltda ME (R\$ 181.636,50) e Takes Produção e Publicidade Ltda (R\$ 103.834,79), conforme quadros demonstrativos às fls. 27.305/27.308. Despesas com veiculação publicitária não comprovadas, cabendo ao gestor a devolução aos cofres públicos, no montante de R\$ 420.477,57, sendo R\$ 284.944,00 junto ao credor Máxima



**Processo TC n.º 05.302/19**

- Três Comunicação Ltda e R\$ 135.533,57 ao credor Antares Publicidade Ltda, conforme quadros demonstrativos às fls. 27.312/27.314;
- d) Despesas com publicidade ferindo o princípio da impessoalidade;
  - e) Divergência no quantitativo dos servidores informados pela SECOM e o registrado no Sagres Estadual. Ocupação de cargos sem previsão legal, divergindo da estrutura organizacional definida pela Lei Estadual n.º 8.186/2007;
  - f) Despesas pagas na rubrica Despesas de Exercícios Anteriores, sem autorização orçamentária nos respectivos anos de suas execuções, no montante de R\$ 2.745.597,95. Despesas empenhadas e pagas irregularmente em 2018, no valor de R\$ 190.310,00, em Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, relativos a gastos executados em 2017, não empenhados no exercício próprio (2017) e sem autorização orçamentária;
  - g) Pagamento a maior ao credor Elly Som Ltda, cabendo ao gestor a devolução aos cofres públicos, no valor de R\$ 58.300,00;
  - h) Pagamento indevido ao credor Elly Som Ltda, cabendo ao gestor a devolução aos cofres públicos, no valor de R\$ 108.600,00;
  - i) Utilização irregular de empresas de monitoramento ferindo o princípio da impessoalidade, cabendo ao gestor a devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 1.361.830,00;
  - j) Divergências dos valores pagos divulgados no Portal da Transparência da publicidade institucional (R\$ 22.497.312,20) e no Sagres Estadual (R\$ 15.509.810,43). Dificuldades na realização das pesquisas no Portal da Transparência da publicidade institucional. Descumprimento da Resolução TC n.º 05/2013 (dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do Tribunal). Disparidade dos valores pagos aos portais eletrônicos por publicidades de Banners;
  - k) Despesas insuficientemente comprovadas e empenhadas *a posteriori*, no valor de R\$ 4.939.420,00. Descumprimento do Acórdão APL TC n.º 00428/16 (PCA SECOM 2014).

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. **Luís Inácio Rodrigues Torres**, por meio de seu representante legal, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls.61.840/64.206.

Da análise do recurso, às fls. 64.215/64.231, a Unidade Técnica de Instrução verificou que o recurso merece ser **acolhido**, concedendo-lhe **provimento parcial**, pois parte dos documentos apresentados, no montante de **R\$ 988.650,00**, referente a despesas não comprovadas, serviram para reduzir o valor inicialmente imputado, neste aspecto (R\$ 1.020.720,00), remanescendo, ainda, o valor de **R\$ 32.070,00** (NE n.º 087, Artfinal de Propaganda Ltda, R\$ 29.070,00 e NE n.º 251, Takes Produção e Publicidade Ltda, R\$ 3.000,00), conforme quadro demonstrativo fls. 64.223.

Em relação aos demais valores imputados no *decisum* combatido (item 2), concluiu que permanecem intocados, assim como todos seus demais itens. E, para tal, a Auditoria fundamentou da forma transcrita a seguir:

*“Os documentos ora trazidos aos autos são os mesmos constantes da DEFESA, cujas lacunas deixadas naquela ocasião, não foram novamente explicadas devidamente pelo interessado no momento presente deste **Recurso de Reconsideração**, e, todas as peças encartadas nos autos estão dispersas, sem catalogação, indicação de quais irregularidades estão a elas atreladas, além de muitas fotocópias repetidas (anteriormente já apresentadas).*

*A anexação de tais fotocópias pela parte interessada não seguiram quaisquer critérios lógicos de organização ou método que atrelasse cada peça ao que desejava elucidar e provar, o que fez aumentar o trabalho e o tempo despendidos para organizá-los e compará-los com peças precedentes, ordenando-as para análise.*



Processo TC n.º 05.302/19

*Entretanto, a Auditoria sistematizou a busca nas 2.365 páginas ora apresentadas nos autos com a finalidade de relacionar cada peça às lacunas e eivas que restaram no Acórdão ora atacado (2.365 páginas: Pág. 64.207/64.209 dos autos).*

*Do valor de R\$ 2.214.006,30 indicado no Acórdão APL TC N° 0012/ 2021 (Pág. 61.826/61.837 dos autos), para devolução, após análise, restou o seguinte:*

- *Dos R\$ 1.020.720,00 por despesas não comprovadas, foram trazidos aos autos peças relativas a R\$ 988.650,00 (muitas dessas despesas com reconhecimento de dívida com um lapso de mais de dois anos, algumas relativas ao exercício de 2014 e outras de 2016 – aqui não questionada a razão para tal fato), restando ainda uma diferença de R\$ 32.070,00 sem respaldo de documentação, conforme quadro demonstrativo no corpo do presente relatório;*
- *Dos R\$ 1.026.386,30 por gastos insuficientemente comprovados, ante a ausência das respectivas AP – Autorizações de Pagamento (R\$ 605.908,79) e não comprovação dos serviços efetivamente prestados (R\$ 420.477,57), continuaram sem comprovação as veiculações publicitárias com exatidão, nem foram indicados os documentos contábeis e suas respectivas comprovações, restando a mesma situação que ensejou a decisão plenária;*
- *Dos R\$ 58.300,00 por pagamento a maior ao credor Elly Som Ltda., e, R\$ 108.600,00 por pagamento indevido ao credor Elly Som Ltda., não houve justificativa e prova cabal quanto à razão para o feito, fatos que permanecem como irregulares.*
- *No que diz respeito a Notas de Empenho elaboradas a posteriori esse fato foi comprovado (quadros demonstrativos elaborados por esta Auditoria no corpo deste relatório demonstras as datas), a nítida falta de escopo e organização nos processos de autorização das despesas ficou evidente (ausência de peças nos processos de pagamento).”*

Outrossim, quanto à alegação de que a comprovação dos serviços no valor de R\$ 1.026.386,30, encontra-se em mídia, portanto, incompatível com o sistema de recebimento de processos desta Corte de Contas (extensões pdf), impossibilitando o perfeito esclarecimento dos fatos, o Órgão Técnico ratificou o já enunciado em oportuna análise de defesa (fls. 61.788/61.791), segundo o trecho seguinte (fls. 64.228):

*“Por outro lado, a defesa apresentada nesta oportunidade não alegou supostas incorreções, apenas informou que as demais comprovações audiovisuais que compõem os processos de publicidade da Secretaria de Comunicação Institucional estão em plataforma incompatível para o envio a esta Egrégia Corte de Contas (...) e foi acompanhada de 1.152 anexos. A despeito da extensa documentação acostada aos autos, a imprecisão nas informações e as diferentes versões apresentadas constituíram óbice à elucidação dos fatos.*

*(...)*

*Constatou-se que a documentação referente à presente inconsistência já havia sido apresentada e examinada pela Auditoria, após a primeira oportunidade de defesa, conforme se depreende de trecho observado às fls. 27313 do Relatório Inicial da PCA.*

*(...)*

*Após reexaminar a documentação, na presente análise, não se vislumbram argumentos e documentos que constituam novos subsídios capazes de elidir a falha.”*

Assim, permanece a necessidade de devolução de recursos aos cofres públicos estaduais do montante de R\$ 1.225.356,30, distribuídos da seguinte forma:



**Processo TC n.º 05.302/19**

- a) **R\$ 32.070,00** por despesas não comprovadas (NE n.º 087, Artfinal de Propaganda Ltda, R\$ 29.070,00 e NE n.º 251, Takes Produção e Publicidade Ltda, R 3.000,00), conforme quadro demonstrativo fls. 64.223;
- b) **R\$ 1.026.386,30** por gastos insuficientemente comprovados, ante a ausência das respectivas AP – Autorizações de Pagamento (R\$ 605.908,79) e não comprovação dos serviços efetivamente prestados (R\$ 420.477,57);
- c) **R\$ 58.300,00** por pagamento a maior ao credor Elly Som Ltda; e
- d) **R\$ 108.600,00** por pagamento indevido ao credor Elly Som Ltda;

Ao se pronunciar sobre a matéria, o *Parquet*, por meio do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o **Parecer n.º 001192/21**, fls. 64.234/64.242, destacando, em princípio que o insurgente apenas recorreu das irregularidades que ensejaram imputação de débito e que, quanto às demais irregularidades, apenas informou genericamente que se tratam de “(...) falhas de cunho formal e/ou contábil que não trouxeram qualquer prejuízo ao erário público merecendo, quando muito, apenas a expedição de recomendação”.

Reportando-se às **despesas não comprovadas no valor de R\$ 1.020.720,00**, afirmou que o recorrente apresentou vasta documentação relacionada às supramencionadas despesas, as quais foram detalhadamente analisadas pelo Órgão Auditor, conforme tabelas constantes das fls. 64221/64223 e 64224/64226. Segundo o Órgão Auditor, não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas relacionadas aos credores Artfinal de Propaganda Ltda. (R\$ 29.070,00) e Takes Produção e Publicidade Ltda. (R\$ 3.000,00), sugerindo a redução do valor imputado de R\$ 1.020.720,00 para **R\$ 32.070,00**.

E, quanto aos **gastos insuficientemente comprovados no valor de R\$ 1.026.386,30, ante a ausência das respectivas AP – Autorizações de Pagamento (R\$ 605.908,79) e não comprovação dos serviços efetivamente prestados (R\$ 420.477,57), R\$ 58.300,00 por pagamento a maior ao credor Elly Som Ltda e R\$ 108.600,00 por pagamento indevido ao credor Elly Som Ltda**, o recorrente, em suma, informa a apresentação de documentos pertinentes as despesas, alega que “(...) os serviços de serviços de publicidade, a sua comprovação só se dará através da juntada das mídias de áudio e vídeo produzidas pelas empresas contratadas e veiculadas nas emissoras de rádio e TV de todo o Estado da Paraíba”. Informa que as despesas relativas ao credor Elly Som Ltda consideradas pagas a maior foram decorrentes da disponibilização de som durante todo evento do Salão de Artesanato da Paraíba e não de apenas três dias. Por fim, quanto ao pagamento indevido ao credor Elly Som Ltda no valor de R\$ 108.600,00, alega haver previsão contratual para prestação de serviços de iluminação.

Observou o MPC que “não foram apresentados documentos pertinentes às Autorizações de Pagamento, tampouco apresentados esclarecimentos sobre um possível equívoco. Não é verdade que algumas despesas só poderiam ser comprovadas por meio de mídia digital. Ora, todos os serviços devem estar acompanhados por notas fiscais, além disso, *prints* das matérias e dados relacionados a data e horário de veiculação das campanhas, que são corriqueiros nas empresas de publicidade e disponibilizados pelos meios de comunicação, como por exemplo o documento apresentado pelo próprio Recorrente (fl. 63124), referente a uma autorização de publicação.

E, “quanto às despesas com credor Elly Som Ltda, observa-se que não foi juntada qualquer comprovação de que o sistema de som tenha ficado disponível durante todo o evento. Em sentido contrário, existe a solicitação da Gestora do Programa de Artesanato da Paraíba de uma caixa de som, dois microfones, cabos, fios e conectores para apresentação de palestrantes em quatro datas, conforme documento de fls. 22760. Quanto a alegação de previsão contratual para fornecimento de iluminação, observa-se nos objetos descritos no Contrato n.º 010/2015 (fls. 22844/22852), que o serviço de iluminação é acessório ao fornecimento de sonorização, ou seja, não existe previsão contratual para apenas iluminação.

Ante o exposto, acostou-se o *Parquet* ao entendimento da Auditoria, pois as despesas públicas devem ser atestadas através de comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, demonstrando o resultado alcançado após o emprego do dinheiro público. Não comprovada pelo gestor a



**Processo TC n.º 05.302/19**

regularidade das supramencionadas despesas, portanto, não existe motivos para a promoção de alterações do julgado guerreado, neste ponto.

Por fim, quanto às irregularidades não refutadas pelo recorrente, que contribuíram para aplicação de multa e recomendações, necessário afirmar que não existem motivos para qualquer alteração nas pechas.

Ao final, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a **alterar** o valor da irregularidade pertinente a despesas não comprovadas de R\$ 1.020.720,00 para R\$ 32.070,00, **mantendo-se os demais termos da decisão guerreada**.

Na Sessão Plenária de 1º de setembro de 2021, o Tribunal Pleno decidiu acolher, à unanimidade, a preliminar suscitada pelo causídico do ex-gestor, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, acerca da recepção de mídias eletrônicas (incompatíveis com o sistema TRAMITA), naquela ocasião apresentadas, arguindo que poderiam esclarecer e comprovar as despesas aqui consideradas irregulares e imputadas ao responsável antes indicado, conforme Acórdão APL TC n.º 00012/21, ora combatidas pelo presente Recurso de Reconsideração.

A Auditoria analisou a documentação encartada (Documento TC n.º 70.359/21, fls. 64.244/64.314), bem assim da parte física apensa a estes autos, com vistas a atender à determinação plenária, fez os seguintes destaques (fls. 64.330/64.334):

*“Em relação aos 89 Cds (na verdade o referido documento, traz um total de 91 unidades de CD, sendo que 03 deles possuem a mesma numeração com conteúdo diferente, a saber o CD intitulado “AUT 11335”), através do DOC TC N° 71.577/21, cujo teor foi relacionado pela Auditoria, e anexado aos autos através do DOC TC N° 27.221/22 (Anexado como ‘Achados de Auditoria’, Pág. 64.320/64.328 dos autos), verifica-se que eles trazem em seu conteúdo, inúmeras mídias com vinhetas de 0:10 a 0:30 segundos, curtos comerciais de 0:30 a 2:00 minutos, entrevistas com o Governador em programa da Rádio Tabajara, intitulado “Fala Governador”, transmitido em rede para vários municípios através de emissoras de rádio FM, sem no entanto, fazer o link em relação a que empresa ou empresas teriam elaborado as vinhetas e propagandas ou com o contrato ao qual estariam atreladas, uma vez que no presente processo há despesas relacionadas a várias entidades. As mídias ou arquivos de áudio, são arquivos soltos nos CDs, sem link ou conexão com as despesas questionadas, portanto, não possuem robustez nem mesmo substância para elidir as eivas remanescentes.*

*Por sua vez, as Notas de Empenho que já estavam nos presentes autos e constam do SAGRES, os históricos também são genéricos e não estão associados ou especificados em nenhum momento a que programas, rádios, dias em que foram divulgados.*

*Nesses CDs não há como definir também, quem elaborou as mídias, vinhetas e pequenos comerciais. Do mesmo modo, não há como associar as despesas dessas empresas às entrevistas que o Governador do Estado fez à época na Rádio Tabajara, replicadas em outras rádios FM do Estado.*

*(...)*

*Outrossim, novamente as “Autorizações de Pagamento” para os dispêndios questionados nas fases precedentes ao Recurso de Reconsideração, não foram acostadas aos autos. Quanto à peça aceita pelo Tribunal Pleno, registrada como DOC TC N° 71.577/21 (“Documento não digitalizável”), cujo teor consta relacionado no DOC TC N° 27.221/22 (Anexado como ‘Achados de Auditoria’, Pág. 64.320/64.328 dos autos), ele não tem o condão de modificar os*



**Processo TC n.º 05.302/19**

*entendimentos exarados pela Auditoria nas diversas fases facultadas para o Contraditório e a Ampla Defesa.*

*Portanto, a DICOG I, entende por RATIFICAR a análise e CONCLUSÃO expressas no Relatório de Recurso de Reconsideração (Pág. 64.215/64.231 dos autos).”*

Ao final, concluiu que, após a análise de TODA a documentação e demais peças acostadas aos autos, RATIFICA seu posicionamento expresso no Relatório de Recurso de Reconsideração (datado de 20/07/2021, Pág. Pág. 64.215/64.231 dos autos), conforme transcrito de sua CONCLUSÃO:

*“Após a análise da documentação e demais peças acostadas aos autos, inclusive verificação de relatórios da Auditoria, assim como documentos inseridos pelo jurisdicionado quanto ao presente processo no âmbito do TRAMITA, a Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, é do posicionamento de que o presente Recurso de Reconsideração merece ser acolhido por esta Corte de Contas, porque atende ao previsto no Regimento Interno e Lei Orgânica dessa Corte de Contas quanto à titularidade e à tempestividade, e no mérito, entende por:*

*Dar-lhe provimento parcial, conforme segue:*

- 1) ACATAR as despesas no valor de R\$ 988.650,00 (muitas dessas despesas com reconhecimento de dívida com um lapso de mais de dois anos, algumas relativas ao exercício de 2014 e outras de 2016 – aqui não questionada a razão para tal fato), do total de R\$ 1.020.720,00 apontadas como despesas não comprovadas, restando ainda o valor de R\$ 32.070,00 sem respaldo de documentação, conforme quadro demonstrativo no corpo do presente relatório;*
- 2) MANTER como irregular todos os demais itens do Acórdão APL TC N° 0012/2021 (Pág. 61.826/61.837 dos autos).”*

Os autos retornaram ao *Parquet* que, através do ilustre **Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo**, emitiu Parecer n.º 00706/22, fls. 64.335/64.336, opinando que, conforme constatado após o exame da Unidade Técnica, não houve alteração na posição da Auditoria quanto ao que já havia sido objeto de análise no presente feito, motivo pelo qual este representante ministerial ratifica aqui seu posicionamento já encartado ao compêndio processual (Parecer n.º 01192/21, fls. 64.234/64.242), qual seja, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a **alterar** o valor da irregularidade pertinente a despesas não comprovadas de R\$ 1.020.720,00 para R\$ 32.070,00, **mantendo-se os demais termos da decisão guerreada**.

É o Relatório, comunicando que o interessado e seus advogados foram notificados para a presente Sessão.

**VOTO**

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, este Relator, comungando com a Unidade Técnica de Instrução e com o posicionamento ministerial, acolhe parcialmente a documentação apresentada pelo recorrente, nos moldes constatados pela Auditoria, servindo, portanto, para reduzir o valor inicialmente imputado para **R\$ 1.225.356,30**, sendo:

- a) **R\$ 32.070,00** por despesas não comprovadas (NE n.º 087, Artfinal de Propaganda Ltda, R\$ 29.070,00 e NE n.º 251, Takes Produção e Publicidade Ltda, R 3.000,00), conforme quadro demonstrativo fls. 64.223;
- b) **R\$ 1.026.386,30** por gastos insuficientemente comprovados, ante a ausência das respectivas AP – Autorizações de Pagamento (R\$ 605.908,79) e não comprovação dos serviços efetivamente



**Processo TC n.º 05.302/19**

*prestados (R\$ 420.477,57);*

- c) **R\$ 58.300,00** por pagamento a maior ao credor *Elly Som Ltda*; e
- d) **R\$ 108.600,00** por pagamento indevido ao credor *Elly Som Ltda*;

Ante o exposto, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial* para reduzir o valor inicialmente imputado de **R\$ 2.214.006,30** para **R\$ 1.225.356,30 (22.763,45 UFR-PB)**, ante a comprovação de despesas no valor de **R\$ 988.650,00** e, por isto mesmo, diminuir a multa aplicada originariamente de **R\$ 11.737,87** para **R\$ 6.000,00 (111,46 UFR-PB)**, mantendo-se na íntegra os demais itens da decisão atacada (**Acórdão APL TC n.º 00012/21**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
***Conselheiro Relator***



**Processo TC n.º 05.302/19**

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Jurisdicionado: **Secretaria de Estado de Comunicação Institucional**

Autoridade Responsável: **Luís Inácio Rodrigues Torres (ex-Secretário)**

Procurador: **Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado OAB/PB n.º 1.663), Bruno Lopes de Araújo (Advogado OAB/PB n.º 7.588-A), Rafael Santiago Alves (Advogado OAB/PB n.º 15.975), Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado OAB/PB n.º 17.586), Romero Sá Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado OAB/PB n.º 21.289), Rebeka Manoella Lins Nunes (Advogada OAB/PB n.º 22.082) e Poliana Ferreira Borges (Advogada OAB/PB n.º 17.981).**

Administração Direta Estadual – Prestação de Contas Anuais do Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres – Ex-gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional – Exercício de 2018. Recurso de Reconsideração - Conhecimento e provimento parcial para reduzir o valor inicialmente imputado, bem assim da multa determinada, mantendo-se intocados todos os demais itens do Acórdão guerreado.

**ACÓRDÃO APL TC n.º 00134 / 2022**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, **Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC n.º 00012/21**, de 03 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em preliminarmente, **conhecer** do presente recurso, e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial** para reduzir o valor inicialmente imputado de **R\$ 2.214.006,30** para **R\$ 1.225.356,30 (22.763,45 UFR-PB)**, ante a comprovação de despesas no valor de **R\$ 988.650,00** e, por isto mesmo, diminuir a multa aplicada originariamente de **R\$ 11.737,87** para **R\$ 6.000,00 (111,46 UFR-PB)**, mantendo-se na íntegra os demais itens da decisão atacada (**Acórdão APL TC n.º 00012/21**).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

**João Pessoa, 18 de maio de 2022.**

Assinado 26 de Maio de 2022 às 08:56



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:20



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2022 às 11:42



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL